



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.102 - AL (2012/0092537-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR EMBARGADO, SENDO ESTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 35.000,00, SENDO ESTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 35.000,00. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6o., caput, da Lei 2.613/55. Precedentes do STJ.

2. O percentual fixado a título de honorários advocatícios (5% do valor embargado) não se mostra abusivo ou irrazoável, como sustenta a ora Agravante, mas proporcional ao tempo de duração da causa e ao trabalho profissional desenvolvido.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 25 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.102 - AL (2012/0092537-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por INDUSTRIAL PORTO RICO S/A em adversidade à decisão proferida pela Presidência desta Corte, que proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, em face da uníssona jurisprudência desta Corte de que *as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.*

2. A agravante requer o sobrestamento do presente Recurso, porquanto o STF teria admitido Recurso Extraordinário onde reconheceu a repercussão geral da questão referente à *espécie constitucional das contribuições previdenciárias vertidas ao INCRA, devendo decidir, a partir desta definição, a constitucionalidade da base de cálculo das mesmas.*

3. Afirma que o julgado recorrido contém obscuridades, omissões e contradições, uma vez que a jurisprudência citada (REsp. 1.224.968/AL) está sobrestada por decisão da Vice-Presidência deste STJ. Aduz que não se insurgiu contra a contribuição vertida ao SENAR, mas apenas quanto à contribuição ao INCRA, de 2,5%.

4. Alega que, se a contribuição vertida ao INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não pode ser, ao mesmo tempo, uma contribuição de interesse de categoria profissional, passível de ser transferida ao SENAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Sustenta, por fim, o descabimento da fixação de honorários advocatícios, na hipótese, por ausência de pedido da Fazenda Pública no Recurso Especial; aduz, ainda, que o *quantum* fixado é desarrazoado.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.102 - AL (2012/0092537-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR EMBARGADO, SENDO ESTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 35.000,00, SENDO ESTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 35.000,00. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6o., caput, da Lei 2.613/55. Precedentes do STJ.*

2. *O percentual fixado a título de honorários advocatícios (5% do valor embargado) não se mostra abusivo ou irrazoável, como sustenta a ora Agravante, mas proporcional ao tempo de duração da causa e ao trabalho profissional desenvolvido.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Registre-se, inicialmente, que a petição 367537/2012 cuida de mera repetição do Agravo Regimental anteriormente interposto, razão pela qual sequer pode ser conhecida, diante da preclusão consumativa.

2. Quanto ao pedido de sobrestamento, esta Corte já definiu que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte não determina o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, mas apenas dos Recursos Extraordinários eventualmente interpostos em adversidade aos nossos julgados (AgRg no REsp. 1.397.834/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013).

3. No mais, sobre o tema, já tive oportunidade de me manifestar, quando atuava no TRF da 5a. Região, no sentido de ter havido transferência da contribuição de 2,5% do INCRA para o SENAR, com a extinção, portanto, da primeira; todavia, essa orientação encontra-se superada pela superveniência daquela que se formou nesta Corte, quanto à admissibilidade da cobrança da contribuição devida ao INCRA, no importe de 2,5% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados juntamente com a contribuição devida ao SENAR de 2,5% incidentes sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados.

4. Com efeito, segundo o entendimento deste STJ, tais contribuições têm natureza jurídica e destinação diferentes, não tendo a criação posterior da segunda afetado a exigibilidade da primeira.

5. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6o., caput, da Lei 2.613/55.

Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no Ag 1421366/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/06/2011)



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E FINALIDADE DIVERSAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as contribuições devidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.226.053/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/04/2011)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - ALCANCE DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL E COMPETÊNCIA DO STF - EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DO PERCENTUAL DE 2,5% DESTINADO AO SENAR - OMISSÃO CONFIGURADA - SUPRIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *A ausência de manifestação do STJ acerca da tese de que o art. 149 da Constituição Federal, com a redação da EC 33/2001, impossibilita a instituição de CIDE sobre a folha de salários, como é o caso da contribuição ao INCRA, não configura quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, tendo em vista que a questão não foi devolvida a esta Corte no recurso especial ou nas contrarrazões recursais.*

2. *Demais disso, é precipuamente do STF a competência para dizer o alcance de dispositivos constitucionais como o apontado pela embargante.*

3. *Por outro lado, configurada omissão sobre a tese da alegada impossibilidade de cobrança da contribuição de 2,5% destinada ao INCRA, conforme exigido pelo art. 6o., caput da Lei 2.613/55, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício.*

4. *Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, as contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas.*

5. *Legítima, portanto, a exigência da exação destinada ao INCRA, independentemente da instituída em benefício do SENAR pela Lei 8.315/91. Precedentes.*

6. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp. 1.075.310/AL, Rel. Min ELIANA CALMON, DJe 30.09.2009).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp. 1.225.787/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 11/03/2011)

6. O arbitramento da verba honorária é consequência lógica da sucumbência na demanda, independente, portanto, de pedido da parte contrária.

7. O percentual fixado (5% do valor embargado) não se mostra abusivo ou irrazoável, como sustenta a ora Agravante, mas proporcional ao tempo de duração da causa e ao trabalho profissional desenvolvido.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

9. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092537-0

AgRg no
REsp 1.322.102 / AL

Números Origem: 00146890319984058000 200605000206123 9700051757 9757127 9800146890

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.